



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Universal Textil Indústria e Comércio e Representações Ltda
ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200915475 **CGF:** 06.699.505-1
PROCESSO Nº: 1/0472/2014

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS

Acusação que versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3764/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de saídas de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal.

Na peça inicial o autuante faz o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Constatamos omissão de saída de mercadoria. Saída sem emissão de doc. fiscal referente operação de importação efetuada em setembro/2009, de mercadoria adquirida para comercialização, motivo pelo qual cobramos a multa equivalente a R\$ 29.271.53, conf. Informação Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96.

Foi exigida multa no valor de R\$ 29.271,53.

Às Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

1- que de acordo com a Ordem de Serviço nº 2009.22988 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18756 junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e solicitou para a análise dos controles, lançamentos contábeis e registros fiscais, os documentos e livros fiscais referentes aos exercícios 2206, 2007 e 2008, como também os livros contábeis;

2- que realizou diligencia fiscal à empresa em 22 de setembro de 2009 e constatou que a mesma estava fechada, sendo impossibilitado de dar ciência pessoalmente no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual enviou o referido termo por AR para o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS, como também para cada um dos sócios;

3- que somente o AR enviado para o sócio Jeová Marcelino de Freitas foi recebido sendo os outros devolvidos por motivo de mudança de endereço, sem ser comunicado à Secretaria da Fazenda;

4- que em 04/11/2009 a empresa passou para a situação ativo (em edital) no Cadastro de Contribuintes do ICMS e com o objetivo de sanar o ilícito tributário pela omissão de saída de mercadoria sem o respectivo documento fiscal de saída referente a aquisição de mercadoria pela operação de importação efetuada em 02/09/2008, conforme controle de mercadoria em trânsito, lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

Em razão de que nos autos não consta o demonstrativo da omissão de saídas solicitou-se uma Diligência no sentido de obter junto ao autuante informação de como o mesmo chegou à conclusão de que houve omissão de saída das mercadorias objeto de operação de importação efetuada em 02/09/2008, no valor de R\$ 97.571,78, pelo qual está cobrando a multa no montante de R\$ 29.271,53, ou o demonstrativo da omissão de saída que serviu de base à presente autuação, trazendo ainda outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Em atenção ao pedido formulado foi esclarecido pela autuante que a omissão de saída foi constatada pelo fato de que a Dief referente ao exercício de 2008 está sem movimentação de entrada e de saída de mercadorias e o inventário com saldo zero e que através do Sistema COMETA constatou a compra para comercialização - CFOP 3102 de importação do período – malhas variadas com imposto pago no valor de R\$ 17.253,99 sem contudo, constar informação de saída correspondente dos produtos.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200915475, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22988, Termo de Início de Fiscalização e cópias dos devidos ARs, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, Consulta Gerencial Consolidada, Consulta de Selo Fiscal, Consulta de Item de Nota Fiscal, Consulta Arrecadação Total por CGF, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Termo de Revelia, Solicitação de Diligência, Laudo Pericial e Informação Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos verifica-se que a autuação se deu pelo fato de que a autuante constatou falta de movimento econômico na Dief do contribuinte relativo ao exercício de 2008 e que o Inventário foi informado com valor zero, porém, o Sistema COMETA informa uma operação de importação feita pela empresa com a aquisição de Malhas Variadas para comercialização.

Como a autuante não constatou nenhuma informação relativa à saída desses produtos concluiu pela omissão de saídas de mercadorias, uma vez que estas mercadorias não se encontram inventariadas.

É portanto, legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:”

“I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:”

“I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, a autuante demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais posto que houve a aquisição de mercadorias mas não se constata através de documentos a venda destas.

Desta forma, acato o feito fiscal e, por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 29.271,78 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que também recorro ao egrégio Conselho para que reforme ou confirme esta decisão.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 97.571,78
MULTA (30%).....R\$ 29.271,78

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 4 de dezembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário